



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5547, DE 2016

Acrescenta artigo 29-A à Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para incluir cotas destinadas a pessoas com deficiência no acesso a vagas da rede federal de ensino, em especial para a educação superior pública federal, nos termos em que especifica.

Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator: Deputado Damião Feliciano

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.547, de 2016, do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, pretende alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer que as instituições federais de educação, ciência e tecnologia e as instituições federais de educação superior reservem, em cada processo seletivo para ingresso nos respectivos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, de educação profissional tecnológica e de graduação e pós-graduação, um mínimo de vagas, por curso e turno, para estudantes com deficiência, correspondente ao percentual registrado em cada unidade da federação de pessoas com deficiência, de acordo com os dados do órgão oficial de estatísticas do Brasil.

A medida prevê, ainda, que, no caso do não preenchimento das vagas destinadas aos estudantes com deficiência, as remanescentes serão disponibilizadas aos demais estudantes. Quando não houver exigência de processo seletivo nos referidos cursos, é assegurado à pessoa com deficiência atendimento presencial na ocupação de vagas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição inspira-se em dispositivo que estava presente no artigo 29 da Lei 13.146, de 2015, mas foi vetado quando da sanção da referida lei. Em sua justificativa, o autor informa que busca recuperar e retificar o dispositivo vetado, aduzindo nova redação que resolva os problemas que ensejaram o voto presidencial.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, à Comissão de Educação, para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade. A proposta tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não há propostas apensadas.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição apresentada tem o objetivo de retomar na Lei 13.267/2015 - Lei Brasileira de Inclusão com Deficiência - LBI, dispositivo destinado a garantir às pessoas com deficiência igualdade de condições e oportunidades no exercício de seus direitos de cidadania, que foi vetado quando de sua sanção.

A proposta em comento aperfeiçoa o dispositivo vetado, que em sua redação original, previa cota de 10% para pessoas com deficiência, no que se refere ao acesso à educação superior, à educação profissional tecnológica e à educação profissional técnica de nível médio, em instituições públicas federais e privadas.

À época, a Mensagem do Veto argumentou a falta de parâmetros para a aplicação da cota e alegou que a redação proposta originalmente pela LBI carecia de critérios de proporcionalidade relativos à composição populacional



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de cada unidade federativa, o que na nossa análise, apresenta-se sanada pela proposição em tela, que prevê expressamente o critério de proporcionalidade por Unidade de Federação para orientar a distribuição territorial da percentagem de vagas na educação superior a ser oferecida a cada segmento. Dessa forma, o projeto, além de recuperar o mérito da ideia prevista no artigo vetado, propõe uma nova redação que resolve as questões que deflagram o voto.

Convém ressaltar a relevância da proposta. Estamos aqui entendendo o direito à educação técnica e superior para aqueles que lutam contra adversidades. Ademais, a história e a cultura brasileira segregaram as pessoas com deficiência, e oferecer-lhes condições de concorrer com os demais estudantes é uma forma de resgatar essa dívida.

Não ovidemos que, de acordo as informações do Censo de 2010, divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais de 63% das pessoas com deficiência não concluíram o ensino básico ou são analfabetas. Dessa forma, todas as formas de inclusão educacional para esta parcela da população brasileira são necessárias e importantes.

Importa ressaltar os benefícios cruciais que os estudantes com deficiência terão com a reserva de vagas, tendo em vista que as instituições de ensino técnico de nível médio e de nível superior são a oportunidade para a inserção profissional no mercado de trabalho. A legislação, no presente caso, pretende implementar normas com objetivos estratégicos, tendo como meta a criação de uma sociedade rica e plural.

Por fim, o projeto de lei que ora analisamos vem garantir que a coerência de uma contribuição legislativa que tramitou pelo Senado e pela Câmara seja justamente reconstituída.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.547, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Damião Feliciano – PDT/PB

Relator